

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº022/97

PROCESSO N.º 023/97

Protocolo sob o N.º 023/97

Requerente: VEREADOR PAULO CEZAR DE AZEVEDO REZENDE

Assunto Cria o Fundo Municipal de Saúde

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n. _____ de 18 de Março de 1.097

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, igualitário, regionalizado e hierarquizado.

II - A vigilância sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

V - As informações de saúde.

Maracázes, 15 de Março de 1.997.

Exmo. Sr. Presidente,
Forley Santos Pedrada

Exmos. Senhores Vereadores,

Solicitamos que o Projeto de Lei, por nós apresentados seja tramitado em caráter de URGÊNCIA, considerando o que se segue:

Com a Constituição Federal de 1.988, foram consolidados os princípios ideológicos e doutrinários de práticas econômicas e sociais que reduzam riscos e agravos à saúde da população e com a Lei Federal no. 8.080 de 1.990, fica regulamentado o Sistema Único de Saúde - SUS - que agrega todos os serviços estatais das esferas Federal, Estadual, Municipal e ainda serviços privados conveniados.

A Norma Operacional Básica 01/96, sancionada pelo Ministro da Saúde, determina que o financiamento do setor de saúde será feito através de transferências financeiras automáticas de "Fundo a Fundo", isto é, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde em conta especial a ser criada exclusivamente para este fim, para pagamento dos serviços produzidos no município e recursos de investimento.

Atenciosamente,


Paulo Cesar Azevedo Rezende

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2. - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL,

Art. 3. - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social :

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa de Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

Vii - Ordenar despesas e respectivos empenhos à conta Fundo;

Viii - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Ix - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde para serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde;

X - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal da saúde;

Xi - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório do acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede básica do Município, inclusive a rede complementar.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4. - O Fundo Municipal de Saúde terá uma coordenação, exercida por um dos membros do Conselho Municipal de Saúde, indicado por processo de eleição pelo Conselho Municipal de Saúde, eleito por 50% (Cinquenta por cento) mais 1 (Um) dos membros.

Art. 5. - São atribuições do Coordenador do Fundo:

i - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

ii - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

iii - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoque de materiais de consumo, de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis próprios e os cedidos e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

Vi - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

Vii - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas, as quais serão submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

Viii - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6.º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade Social e da União como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II - Transferências oriundas do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal e o Art. 28, VIII, da Constituição Estadual;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - O produto de contratos e convênios firmados com outras entidades financiadoras, assegurado o contido no Art. 1.º, inciso I desta Lei;

V - O produto da arrecadação municipal da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Higiene, multas de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcerias de arrecadação de outras Taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

VI - As parcelas do produto da Arrecadação Municipal de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor, conforme o disposto do Art. 198, Parágrafo Único da Constituição Federal;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2.º - As aplicações financeiras dos recursos do Fundo dependerão:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação do desembolso financeiro das despesas;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7o. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade em Bancos ou em Caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9o - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1o. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

2o. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1o. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2o. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

3o. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta do Município que participem da execução das ações previstas no Art. 1o. da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades da rede complementar para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, de serviços e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária deve ser compatível com as receitas e se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00), para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesas - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e Incisos da Lei Federal no. 4.320/64.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataizes, 18 de Março de 1.997.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

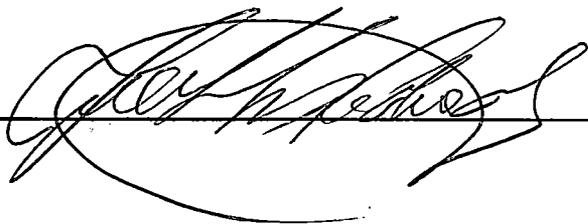
DESPACHO

Recebi hoje.

Inclua e apresente proposição no expediente da próxima Sessão Ordinária.

Após, remeta às Comissões que devem opinar.

Marataízes - ES, 04 / abril / 1997



Câmara Municipal de Marataizes

Inscrição no CGC (MF) 01 618 430/0001-34

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Saúde é legal e no seu mérito acompanha a legislação pertinente à matéria.

Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de março de 1997.

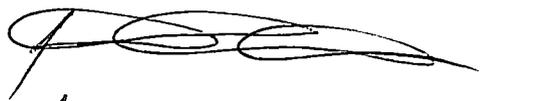


COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA



Paulo Rezende



Luiz Marques
Júlio Maranhão

Paulo Rezende



Júlio Maranhão